



Projeto de Lei nº 20/2024, 06 de novembro de 2024.

PROTÓCOLO
Nº 909/2024
Em 06/11/2024
Funcionário

EMENTA: PROÍBE A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO, TECNICAMENTE CLASSIFICADOS COMO “FOGOS DE ESTAMPIDO” E “ARTIGOS EXPLOSIVOS” E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará, através do Vereador, senhor João Batista da Silva Neto, encaminha para apreciação e deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica proibido no Município de Araripe/Ceará, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social, das crianças e jovens atípicas, idosos, animais e o meio ambiente.

Parágrafo Único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício não ruidoso (silencioso).

Art 2º As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido.

Parágrafo Único. No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Art. 3º Aquele que não atender aos dispositivos desta lei, será multado em um Salário Mínimo vigente no País.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados das multas, serão convertidas, integralmente para ONG's e Associações, que militem na causa animal, cuidados a idosos e/ou com crianças e jovens atípicas. Em caso de reincidência, a multa será dobrada e, se tratando de Pessoa Jurídica, além da multa, em caso de reincidência, será cassado o alvará de autorização para o uso de fogos de artifícios.



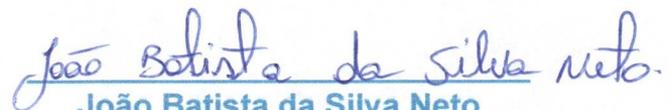


Art. 4º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, da GCM, das forças policiais e por qualquer cidadão.

Art. 5º A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo do setor de arrecadação e/ou órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo deverá, realizar campanhas educativas e informativas, por meio de rádio, mídias sociais, entre outros meios de comunicações, a fim de disseminar as orientações e penalidades desta lei, durante 90 dias que antecedem a execução da mesma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.



João Batista da Silva Neto
Vereador, 2021-2024, União Brasil

